

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DE PARÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2023-FMAS-CPL

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N º 026/2023

EMPORIO PLAZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº **28.595.563/0001-99**, sediada no endereço Rua José Meneguel, nº 538, Centro, Canaã dos Carajás-PA, telefone/fax nº 94-99206-2795, por intermédio do seu representante legal Sr. **Wilia Rodrigues Neto**, portador da Carteira de Identidade nº 4707296 PC/GO e do CPF nº 005.969.471- 86, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02.03.23 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 07.03.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que é assegurada a preferência de contratação para as ME, EPP e MEI locais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §30 do Art. 48 da Lei**

Complementar 12312006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b), da Lei Municipal 921/2020.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI **foi indevidamente declarada vencedora do item 003**. Podemos observar que no item 0003, o licitante declarado vencedor é de outra localidade, ficando a recorrente (que é ME/EPP local) dentro do limite legal de 10%, senão, vejamos: a empresa recorrida de outra localidade foi declarada vencedora do item 0003 com a proposta final de R\$ 19,50, enquanto que a empresa recorrente local teve lance de R\$ 20,00, ou seja, menos que os 10% previstos em Lei e no próprio edital no item 8.3, página 10.

Dessa forma, de maneira equivocada, não foi assegurado a Recorrente os benefícios assegurados para ME/EPP local.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro **deve declarar como vencedor do item 0003 do presente pregão a Recorrente EMPORIO PLAZA EIRELI**.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora do item 0003 a empresa **H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, o item 8.3, página 10.**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Canaã dos Carajás-Pará, 04 de março de 2023.

WILIA RODRIGUES Assinado de forma digital
por WILIA RODRIGUES
NETO:0059694718 NETO:00596947186
6 Dados: 2023.03.04
14:06:20 -03'00'

Wilia Rodrigues Neto
C.P.F. nº 005.969.471-86
Administrador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2023-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023/SRP - Objeto:
Registro de preços para futura e eventual
aquisição de água mineral sem gás, gelo, gás
liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de gás e
água de forma fracionada, conforme demanda,
viabilizando as necessidades do Fundo municipal
de Assistência Social do Município de Canaã dos
Carajás.**

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **EMPORIO PLAZA EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do portal de compras públicas, sendo aferida a plena tempestividade da peça acostada.

Relata-se ainda que decorrido o prazo, nenhuma peça de contrarrazões fora apresentada.
É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE.

A Licitante, ora recorrente, insurge em face da classificação da licitante H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI junto ao item 003, argumentando, em apertada síntese que a classificação seria ilegal pois não teria sido assegurado o lance de desempate para microempresas locais, prevista no item 8.3 do Edital, vez que sua proposta teria ficado dentro da margem de 10% do menor lance.

Pautada em tal argumento, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2 - DO MÉRITO.

A cláusula 8.3 do edital, que fundamenta as razões recursais apresentadas pela empresa, versa sobre o empate ficto, direito de desempate e a definição do critério local e regional, senão vejamos:

8.3. Neste procedimento será assegurada a preferência de contratação para as ME, EPP e MEI locais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, **nos termos do §3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b), da Lei Municipal 921/2020.**

Conforme exposto, a referida cláusula feita com base no §3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b), da Lei Municipal 921/2020, *in verbis*:

Lei Complementar Nº 123/06.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

“§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Lei Municipal Nº 921/2020

Art. 10. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em atenção ao disposto nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicará no que couber, as normas ali entabuladas, no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

sentido de dar preferências às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas nos processos licitatórios e aquisitivos do Município.

III - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas para os itens/lotes cujo valor não seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

a) Nas licitações processadas na forma do inciso III será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas sediadas no Município de Canaã dos Carajás – PA objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

a) O tratamento diferenciado a que se refere a alínea anterior consiste na prioridade de contratação com as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas sediadas no Município de Canaã dos Carajás-PA, ainda que suas propostas sejam até 10% (dez por cento) superior à da melhor proposta válida dos demais licitantes.

Percebam que a regra foi esculpida no edital em atendimento a legislação regente da matéria, inclusive com Lei Municipal regulamentando claramente a aplicabilidade da norma, logo não trata-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

de um critério geográfico de participação, trata-se de um critério de preferência de contratação, podendo participar do certame todos os interessados, independentemente de sua localidade, contudo, sendo garantido a preferência de contratação a pequena empresa local em caso de empate ficto junto aos itens reservados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

No caso em tela, os dispositivos supra foram positivados e regulamentados pelo Edital por meio da reserva de cotas e itens exclusivas à participação de micro e pequenas empresas, complementando ainda os benefícios com a preferência de contratação para empresas locais, nos termos do artigo 48, §3º da Lei Complementar 123/2006.

Posto isto, percebe-se que a recorrente incorre em erro de interpretação da norma, pois o item objeto de questionamento (003), é uma cota principal, ou seja, de ampla concorrência, não fazendo jus aos benefícios invocados pela recorrente, vez que tal item fora fracionado, de forma a garantir a cota reservada, que se deu por meio do item 004, inclusive ao qual a recorrente fora vencedora após a aplicação do benefício do empate ficto para microempresas locais garantido pelo item 004 do certame. Ou seja, o benefício invocado pela recorrente fora aplicado no certame, conforme preconiza a norma e o Edital.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **EMPORIO PLAZA EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, restando mantida a classificação e habilitação da licitante recorrida;
- b) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 13 de março de 2023.



MARCOS VINÍCIUS LOPES DE FARIA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1.262/2021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2023-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral sem gás, gelo, gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de gás e água de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando as necessidades do Fundo municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **EMPORIO PLAZA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado, ratificando a classificação e habilitação da licitante H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI junto ao item 003.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 13 DE MARÇO DE 2023.

AGNA MARIA DA SILVA
FERREIRA:78283809172
09172

Assinado de forma digital
por AGNA MARIA DA
SILVA
FERREIRA:78283809172
Dados: 2023.03.13
12:04:27 -03'00'

AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA

Portaria. Nº: 038/2023 - GP

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social